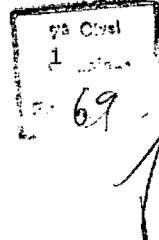


PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



PROCESSO N° 3.131/00
7º OFÍCIO

VISTOS, ETC.

NOVA AMERICA FACTORING LTDA

requereu a decretação da FALENCIA da empresa ELEGAMMENT CONFECÇÕES LTDA, alegando ser credora da ré pela importância de R\$ 27.500,00, representada por título executivo judicial, qual seja, a sentença homologatória proferida nos autos nº 2.180/97 em trâmite pela Egrégia 3ª Vara Cível local, devidamente protestada junto ao 1º Cartório de Registro desta comarca.

Em anexo à inicial foram juntados aos autos os documentos de fls. 05/47.

Regularmente citada (fls. 49), a ré contestou o feito (fls. 61/62, batendo-se pela sua improcedência, sob o argumento de que deixou de efetuar o pagamento das parcelas combinadas em virtude da autora, logo no vencimento da primeira, ter exigido a quitação integral do débito.

Aduziu ainda que, dadas as dificuldades financeiras pelas quais atravessava, necessitou

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2-70
1

paralisar suas atividades e entregar o ponto comercial onde se encontrava instalada.

Finalmente, se propôs quitar o débito em parcelas mensais no valor de R\$ 200,00.

Houve réplica à contestação a fls. 64.

Instadas a especificar provas, manifestou-se apenas a autora, requerendo o julgamento antecipado da lide.

E o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão de mérito posta nos autos se revela unicamente de direito, prescindindo da produção de prova oral em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, sentenciando desde logo, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é notoriamente procedente.

Com efeito, além da completa extemporaneidade da defesa ofertada, o argumento utilizado pela ré para tentar se defender, no sentido de que deixou de pagar o débito face às dificuldades financeiras enfrentadas, carece de maior relevância jurídica, razão pela qual fica desde logo expressamente repelido.

Por outro lado, a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito da autora se encontram



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



devidamente corroboradas pelos documentos que instruem a inicial, notadamente ante o protesto que se vê a fls. 39, em vista do que a inadimplência da devedora ficou cabalmente caracterizada.

Conjugadas entre si tais circunstâncias, revela-se forçoso concluir que restou cabalmente positivada nos autos a situação descrita no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1.945, já que a ré, sem qualquer relevante razão de direito, deixou de pagar no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitima a ação executiva, o que contribui decisivamente para a decretação de sua quebra.

Ante o exposto, julgo a ação **PROCEDENTE** e o faço para: a.- decretar a falência da empresa **ELEGAMMENT CONFECÇÕES LTDA**; b.- fixar o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior ao protesto lavrado conforme fls. 39 (artigo 14, III, Lei de Falências); c.- nomear síndico dativo o Dr. CESAR SILVA DE MORAES, OAB.SP. nº 165.924, advogado militante nesta comarca, com endereço na Rua Albano de Almeida Lima, nº 522, Jardim Guanabara, CEP. 13.073.130, que deverá ser compromissado em 24,00 hs, intimando-o pessoalmente (artigo 62, Lei Falências); d.- marcar o prazo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus créditos (artigo 14, § Ún., V, c.c. artigo 80, Lei Falências); e.- determinar ao Cartório as providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências, observando, quanto aos editais a serem publicados no órgão oficial, o disposto no artigo 205 do mesmo diploma; f.- designar o dia 14 de outubro de 2.002, às 16:00 horas, para a tomada das declarações dos representantes legais da falida (artigo 34 da Lei de Falência), intimando-se-os, inclusive para entrega dos livros fiscais, comerciais e papéis de uso obrigatório da empresa, relação de bens e de credores, sob pena de decretação de sua

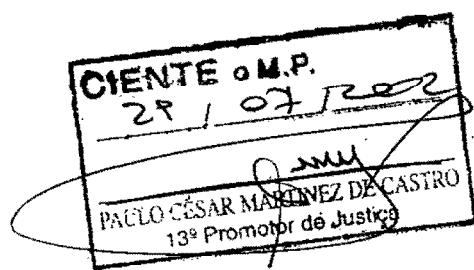
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2002
Folha 472

prisão civil; g.- ordenar, de imediato, a lacração do estabelecimento da falida, por Oficial de Justiça, que deverá relacionar todos os bens que encontrar, depositando-os em mão dos representantes legais, que assumirão o encargo de depositários, lavrando-se o competente auto. Poderá o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, se assim entender necessário, fazer-se acompanhar do Sr. Síndico e do Dr. Curador, comunicando-lhes tal fato; h.- expedição de ofícios à JUCESP para que envie, com urgência, cópias do contrato de constituição da falida e de todas as alterações posteriores, para o Distribuidor Cível a fim de que este informe a respeito de ações em que a falida ocupe o polo ativo ou passivo, ao DETRAN para saber da existência de veículos em nome da falida; i.- determinar à zelosa Serventia que petições de empresas credoras pleiteando a juntada de procurações e cópias de contratos e estatutos sociais, sejam anexadas em auto em apenso, a fim de facilitar o manuseio dos autos principais; j.- determinar à zelosa Serventia que certifique, tão logo escoado o prazo para tanto, a apresentação de habilitações de crédito tempestivas ou intempestivas.

Cumpridas todas as diligências acima, ouçam-se Síndico e Curador.

P-R-I-C-



Campinas, 25 de julho de 2.002.


BRASÍLIO PENTEADO CASTRO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO